

PARECER DE PROCESSO LICITATÓRIO

Ao Chefe de Gabinete de Compras, Licitações e Contratos:

Sr. Ademir Giambastiani Casartelli

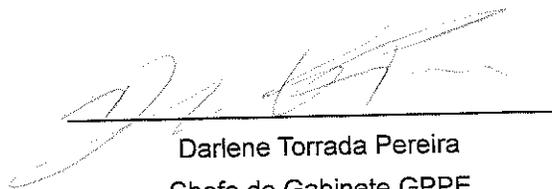
Tendo em vista o parecer do assessor Daniel Spotorno, da Procuradoria Geral do Município, referente ao PROCESSO – RDC 004/2019, que tem por objetivo a contratação de empresa para executar os serviços de implantação de elementos de drenagem pluvial e pavimentação nas Ruas Pedro Carneiro Pereira, Vitor Sacavem e Av. Itália, Vila Maria Leônidas Rio Grande, RS, conforme Processos 38772/2019, edital, projeto, memorial descritivo e planilhas orçamentárias anexas ao presente processo, venho pelo presente, informar a Vossa Senhoria, que nada tenho a me opor quanto a habilitação da empresa BRIPAV - BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO EIRELI no presente certame licitatório

Rio Grande, 12 de dezembro de 2019.

EQUIPE TÉCNICA DE ANÁLISE:



Eng^a. Civil Bruna Porciúncula Altê
CREA/RS – 202.849



Darlene Torrada Pereira
Chefe de Gabinete GPPE



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Atual tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER

Vem a esta procuradoria requerimento Recurso apresentado pela empresa BRIPAV – BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, acerca de sua inabilitação no procedimento licitatório – RDC 004/2019, onde a mesma questiona a exigência da contida no item 6.2.5.1, alínea “b” do edital de licitação.

Em apertada síntese a empresa alega que não pode ser exigida a Certidão de Acervo Técnico em nome da empresa para comprovar que a mesma executou o serviço, mas sim em nome do Engenheiro.

De plano de destaque que há razão na recorrente. A prova é de que a empresa realizou o serviço e que o seu profissional responsável foi o mesmo responsável pela execução da obra. E isso, entendo, que está devidamente comprovado. Explico

O documento de fls. 235, atestado de capacidade técnica, demonstra claramente que a empresa BRIPAV prestou o serviços mencionados no mesmo para a empresa CISBRA. Já nos documentos de fls. 294 há presente a Certidão de Acervo Técnico em nome do Engenheiro EVERTON, sendo que a obra seria responsabilidade da CISBRA. Ao que tudo indica houve subcontratação destes serviços para a BRIPAV. Inclusive o Engenheiro EVERTON é o mesmo responsável técnico pelas duas empresas (documento de fls. 256).

Portanto, com raciocínio acima é possível concluir que: a) a empresa CISBRA foi a vencedora da licitação para a execução dos serviços mencionados no atestado de fls. 235; b) a CISBRA subcontratou a empresa BRIPAV para estes serviços; c) o Eng. EVERTON é o responsável técnico por ambas as empresas (fls. 256); a CAT deste serviço, ainda que em nome da CISBRA, abrange o serviço prestado pela BRIPAV.

Assim sendo, considerando os argumentos supra mencionados, entendo que há razão no recurso apresentado e que deve ser afastada a inabilitação técnica da empresa BRIPAV, com a continuação do procedimento a partir do momento em que a empresa foi afastada.

É o parecer, o qual submeto à sua apreciação superior,

Rio Grande, 12 de dezembro de 2019

Daniel de A. Spotorno

Assessor Superior – OAB/RS 55.674

Procuradoria Geral do Município